



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Francisco Floriano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1679 DE 2015

“Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile”.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado FRANCISCO FLORIANO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do nobre deputado Rômulo Gouveia, que visa assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile.

Como justificativa, o autor argumenta que “os dados constantes do porta-cartão plástico em braile não permitem sua completa utilização, uma vez que ocorrendo o equívoco de se colocar o cartão de crédito ou débito no porta-cartão errado, o cliente é prejudicado, pois no próprio cartão não há nenhuma informação em braile que possibilite sua identificação e utilização correta. Por consequência, faz-se necessário que o deficiente visual se utilize de outra pessoa, ou outros meios, para identificação do cartão e sua utilização”.

Submetido à apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), o relator, ilustre deputado Aelton Freitas, concluiu pela aprovação do Projeto de lei, com Substitutivo. Foi apresentada 1 emenda de autoria do ilustre deputado Júlio Delgado.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o parecer da nobre relatora, deputada Simone Morgado, foi pela não implicação da matéria com aumento ou





diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição Federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Passo a expor os fundamentos constitucionais e jurídicos que justificam a aprovação do Projeto de Lei em análise.

Quando se fala da pessoa com deficiência é preciso lembrar que, o direito fundamental à igualdade, previsto na nossa Constituição cidadã, é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito.

O direito à igualdade surge como regra de equilíbrio dos direitos das pessoas com deficiência. Assim, toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade.

Só é possível entendermos o tema da proteção excepcional das pessoas com deficiência se entendermos corretamente o princípio da igualdade.

Nesse sentido, adota-se integralmente a argumentação do jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra “O conteúdo jurídico do princípio da igualdade”, afirma ser possível desigualar ou tratar desigualmente situações, desde que haja correlação lógica entre o fator de discrimen e a desigualdade protegida.

A igualdade, desta forma, deve ser a regra mestra de aplicação de todo o entendimento do direito à inclusão das pessoas com deficiência. A igualdade formal deve ser quebrada diante de situações que, logicamente, autorizam tal ruptura.

É razoável entender que a pessoa com deficiência tem, pela sua própria condição, direito à quebra da igualdade, em situações das quais participe com pessoas sem deficiência.

Assim sendo, o princípio da igualdade incidirá, permitindo a quebra da isonomia e protegendo a pessoa com deficiência, desde que a situação logicamente o autorize. Seria, portanto, lógico afirmar que, a pessoa com deficiência tem direito a um tratamento especial dos serviços de saúde, de educação, de acessibilidade, de lazer e cultura, etc.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Francisco Floriano

Hoje, já é possível para um cego navegar na internet utilizando programas especiais para deficientes visuais ou terem acesso à cultura por meio de livros escritos em Braille. Enfim, respeitar os deficientes é ter toda uma série de cuidados para que eles não sejam excluídos do nosso convívio, e a acessibilidade faz parte desse respeito que devemos ter para com eles. Ela significa: dar, a essas pessoas, o acesso aos mesmos bens e serviços disponíveis para os demais cidadãos.

O Projeto de lei ora em análise caminha nesse sentido ao possibilitar a pessoa com deficiência visual receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braille.

No âmbito infraconstitucional, o grande passo rumo à concretização dos direitos dos deficientes veio com a edição da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira da Inclusão - LBI), que tem como principal objetivo efetivar princípios e regras da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e adotar o modelo biopsicossocial de deficiência, ao direcionar que os impedimentos físicos, sensoriais, mentais e intelectuais não produzem obstáculos por si só, e sim que são as barreiras produzidas socialmente (arquitetônica, urbanísticas, de transporte, comunicação, atitudinais e tecnológicas), que impedem o exercício de direitos.

O novo paradigma da deficiência baseado nos direitos humanos é o da visão ou modelo social, no qual o ambiente tem influência direta na liberdade da pessoa com limitação funcional, sendo fundamental estratégias políticas, jurídicas e sociais, que excluam esses obstáculos e discriminações negativas permitindo as pessoas com deficiência demonstrar suas capacidades e usufruir de autonomia e independência para uma real inclusão social.

O Projeto de lei é meritório na medida em que caminha nesse sentido possibilitando maior acessibilidade ao deficiente visual.

Diante do exposto, o parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de lei nº 1679/15, do Substitutivo e da emenda apresentada pelo deputado Júlio Delgado na CPD.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2017.



Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

Relator

